

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4424/90

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO: Autorização do Curso de Educação de Jovens e Adultos ao nível de Suplência I

RELATORA: Cons^a. Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 312/91 APROVADO EM 17/04/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Secretario de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Santo André, através do Ofício nº 351/11/90-SECE, solicita ao C.E.E., autorização para instalação e funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível de Suplência I.

A solicitação se justifica pelo alto índice de analfabetismo existente no Município, tendo este serviço a finalidade de suprir as deficiências do sistema educacional.

Para isso, foi necessário elaborar um Regimento que levasse em conta as características próprias do aluno adulto e trabalhador, garantindo seu acesso e permanência na escola.

Assim, a verificação do rendimento do aluno, horário, calendário escolar procuram atender a especificidade deste tipo de curso.

Encaminhados os autos, a Sra. Delegada de Ensino da 1ª DE de Santo André designou através de Portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para atendimento ao contido no parágrafo único do artigo 6º da Deliberação CEE 26/86.

Após vistoria dos materiais, equipamentos e instalações e análise da documentação, a referida Comissão em seu Relatório informa que:

- o pessoal técnico-administrativo e docente esta devidamente habilitado tendo sido realizado Concurso Público para Provimento de Cargos de Professores de Alfabetização ;

- os cursos de alfabetização se desenvolvera em salas de aula em diversos pontos como EMEIs, centros comunitários, igrejas, sindicatos e repartições públicas municipais, todos vistoriados e objeto de relatórios com descrição dos locais;

- os locais em sua maioria, oferecem boas condições de funcionamento e os que têm problemas de iluminação artificial e

mobiliário escolar, o Sr. Secretário Municipal se compromete a tomar as devidas providências.

Entretanto, no núcleo da favela Tamarutaca, se a legislação fosse aplicada com rigor, não haveria possibilidade de funcionamento no local indicado, mas devido à grande demanda de interessados na favela, a impossibilidade de instalação em local próximo e o esforço de mobilização nacional para erradicação de analfabetismo, foi proposta a devida autorização, uma vez que, a supervisão de rotina se encarregara de assegurar condições mínimas indispensáveis ao funcionamento.

O pedido vem acompanhado com declaração da Sra. Delegada de Ensino da 1ª D.E. de Santo André, de que a demanda do ensino regular de 1º grau na sua área de jurisdição esta atendida, uma vez que não existem reclamações registradas quanto a falta de vagas nas unidades escolares.

O Plano Escolar de 1991, anexo ao processo, explicita a proposta do Serviço de Educação de Jovens e Adultos fazendo uma análise da situação do Município e da sistemática do programa.

2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre solicitação de autorização - para instalação e funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível de Suplência I, mantido pela Prefeitura Municipal - de Santo André.

O Serviço de Educação de Jovens e Adultos (SEJA) elaborou projeto, cuja proposta caracteriza-se em criar condições especiais de aprendizagem que possam garantir além do acesso, a permanência na escola, através de uma relação pedagógica democrática e uma didática capaz de resgatar no educando a condição de se colocar como sujeito do processo de conhecimento.

Para a realização desse projeto foi levado em conta o levantamento sobre o sistema educacional do Município, onde foi apontado o inexpressível acesso aos cursos de Suplência da região e a necessidade de se criarem condições de atendimento a demanda existente.

O Curso será ministrado aos alunos a partir de 14 anos em quatro semestres ou 2 anos letivos, estruturado em 2 fases: alfabetização e pós-alfabetização, com carga horária mínima de 1066 horas para todo o curso, com três horas e vinte minutos de 2ª a 6ª feira, com previsão de 180 dias letivos, os quais, o aluno não será obrigado a cumprir totalmente, pois ambas as fases terão duração variável, respeitando-se as potencialidades e o processo de construção do conhecimento do aluno.

O currículo compreenderá as matérias do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692/71, e será desenvolvido através de processo pedagógico próprios, numa nova concepção de escola, mais flexível, dinâmica, valorizadora de experiência, vinculando-se sobretudo, aos ideais da escola aberta e da educação permanente, respeitando o processo de construção do aluno e tentando resgatar a cidadania plena de indivíduos que serão agentes transformadores da sociedade em que estão inseridos.

Considerando a necessidade de levar a escola para aqueles que não se beneficiaram, na idade própria, do ensino sistematizado, contribuindo, assim, para a erradicação do analfabetismo no nosso Estado; que a proposta tem um caráter flexível e renovador, não exigindo rigidez de freqüência e horário, com orientação de estudo, níveis de conhecimento a serem desenvolvidos e atendendo as necessidades dos alunos e a própria filosofia do ensino supletivo; que as autoridades preopinantes foram favoráveis e mostram-se empenhadas na concretização do projeto, autorizam-se a instalação e funcionamento do referido Curso.

3. CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Suplência I (1ª a 4ª série) a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Santo André, 1ª e 2ª D.E de Santo André, DRE-6-Sul.

Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso que, devidamente rubricados, deverão ser encaminhados a proponente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1991.

a) Cons^a. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente